



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2216815 - RS(2025/0192703-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO : OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG0135093
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO : OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG0135093
RECORRIDO : MARILIA SCALZILLI SILVEIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA FREIBERG - MS014233
RECORRIDO : MARILIA SCALZILLI SILVEIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA FREIBERG - MS014233
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114 DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE DIREITO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "Se é possível a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida. Recursos Especiais selecionados REsp N. 2.217.133/RS; n. 2.216.815/RS e n. 2.217.137/RS.

3. Necessidade e conveniência da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante, ante a dispersão jurisprudencial que caracteriza o tema.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao

rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é possível: i) a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório e ii) se cabe o controle judicial, *ex officio*, da regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil.” e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2216815 - RS(2025/0192703-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO : OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG0135093
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO : OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG0135093
RECORRIDO : MARILIA SCALZILLI SILVEIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA FREIBERG - MS014233
RECORRIDO : MARILIA SCALZILLI SILVEIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA FREIBERG - MS014233
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114 DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE DIREITO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "Se é possível a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida. Recursos Especiais selecionados REsp N. 2.217.133/RS; n. 2.216.815/RS e n. 2.217.137/RS.

3. Necessidade e conveniência da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante, ante a dispersão jurisprudencial que caracteriza o tema.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), assim ementado (fl. 51):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DA LEI 8.213/91.

É nula de pleno direito a cessão de crédito previdenciário, conforme vedação expressa do art. 114 da Lei 8.213/91.

Nas razões de seu recurso especial às fls. 60/75, a parte recorrente aduz, quanto ao mérito, divergência jurisprudencial, indicando julgados que reconhecem a possibilidade de cessão de crédito inscrito em precatório de natureza alimentar, inclusive oriundo de ações previdenciárias.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 82 e 85).

No juízo de admissibilidade, o recurso especial não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo em recurso especial de fls. 99/112.

Neste Tribunal Superior, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a conversão do agravo em recurso especial (fls. 123/124).

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com os RESP 2.217.133/RS e RESP 2.217.137/RS, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

O parecer do MPF foi no sentido de que há relevância jurídica e social da controvérsia, e que foram cumpridos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para a sua afetação, opinando, assim, pela admissibilidade dos recursos especiais como representativos da controvérsia (fls. 136/143).

O INSS apresenta manifestação no sentido de que a matéria em debate trata de aspectos patrimoniais disponíveis de titularidade do jurisdicionado, sem repercussão direta na esfera jurídico-previdenciária da Autarquia, razão pela qual deixou de apresentar manifestação específica sobre a aptidão dos representativos pré-selecionados, mas não se opõe à submissão da controvérsia à sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil (fl. 149).

É o relatório.

VOTO

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta corte indicou este recurso especial, conjuntamente com osRESP 2.217.133/RS e

RESP 2.217.137/RS , como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição: "**Se é possível a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório**".

A Procuradoria-Geral da República se posiciona favoravelmente à afetação, conforme estampa a ementa de seu parecer (fls. 200-211):

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114 DA LEI 8.213/91. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS.

I. CASO EM EXAME Manifestação do Ministério Público Federal quanto à admissibilidade de recursos especiais como representativos da controvérsia (rito dos repetitivos), nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ, em razão da recorrência de processos que discutem a possibilidade ou não de cessão de crédito decorrente de ação previdenciária, já inscrito em precatório. Os REsp 2.216.815/RS, 2.217.137/RS e 2.217.133/RS foram destacados pelo STJ como casos paradigmáticos da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente válida a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária já inscrito em precatório, à luz do art. 114 da Lei 8.213/91, especialmente frente à autorização constitucional prevista no art. 100, § 13, da CF/1988.

III. RAZÕES DO PARECER: O Regimento Interno do STJ e o Código de Processo Civil estabelecem que a seleção de recursos representativos da controvérsia deve considerar a relevância da questão jurídica e a sua repercussão social, econômica e jurídica.

Os três recursos especiais selecionados preenchem os requisitos de admissibilidade, pois discutem a mesma controvérsia jurídica, têm similitude fático-jurídica e demonstram o caráter repetitivo da questão, em conformidade com o art. 1.036 do CPC e o art. 256 do RISTJ.

A jurisprudência regional predominante passou a entender que a autorização constitucional à cessão de precatórios (CF, art. 100, § 13) não afasta a vedação específica prevista no art. 114 da Lei 8.213/91 de proteção do crédito previdenciário.

Os recorrentes sustentam que há distinção clara entre o benefício previdenciário e o crédito representado pelo precatório, sendo este um direito patrimonial disponível, cuja cessão seria possível com mera comunicação ao juízo da execução. A questão tem potencial impacto em milhares de ações de execução previdenciária em curso no país, porquanto é muito comum a venda de precatórios nessas situações, justificando a uniformização pelo STJ, para garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do direito.

IV. CONCLUSÃO

Parecer pela admissibilidade dos recursos especiais como representativos da controvérsia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988,

art. 100, § 13; Lei 8.213/91, art. 114; CPC/2015, arts. 982 e 1.036, § 6º; RISTJ, art. 256-B, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.896.515/RS; STF, RE 613.493; STJ, REsp 1.091.443.

As partes recorrentes e recorridas concordaram com a afetação.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, controvérsia jurídica multitudinária, com impacto financeiro para os segurados e seus dependentes.

A aparente dispersão jurisprudencial no enfrentamento da matéria no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais com temática similar, ora reconhecendo-se o direito postulado pelos segurados, ora negando a possibilidade de cessão de créditos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor oriundos dos processos previdenciários, motivou a manifestação de órgão administrativo da Justiça Federal, que, pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, emitiu a nota técnica nº 46/2024, que reconhece a existência de um mercado financeiro próprio para a comercialização dos créditos decorrentes das condenações em ações previdenciárias e a aquisição destes créditos com consideráveis deságios e grande insegurança para os segurados.

Como bem se destacou na decisão de fls. 153:

Embora os tribunais admitam a cessão de crédito inscrito em precatório, não há consenso quanto à validade e ao alcance da vedação estabelecida pelo art. 114 da Lei de Benefícios. Alguns entendem que a vedação inclui não apenas o benefício em manutenção, mas também as eventuais parcelas vencidas que compõem créditos em ações judiciais, enquanto outros entendem que a vedação não alcança valores pretéritos, apenas o valor mensal do benefício, com vistas à preservação da subsistência do segurado ou beneficiário. No âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região há, inclusive, entendimentos divergentes entre os próprios órgãos fracionários.

(...)

No âmbito dos Juizados Especiais, a matéria vem sendo decidida majoritariamente no sentido da vedação da cessão de créditos previdenciários.

Ressalta-se que a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça identificou que a matéria ora discutida também foi submetida a incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 34, no âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região, cujo julgamento encerrado em 15/12/2025, fixou a seguinte tese para a área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4a. Região,

inclusive em seus juizados especiais: "***É vedada, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.213, a cessão de créditos de origem previdenciária objeto de qualquer requisição judicial de pagamento.***".

O processo de IRDR n. 34/TRF4 não transitou em julgado, e aguarda julgamento dos embargos de declaração interpostos.

Por outro lado, a mesma Comissão identificou que a questão ainda não encontrou pacificação entre as turmas que compõem essa Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, trazendo à colação decisões conflitantes proferidas nos julgamentos colegiados das duas Turmas, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 128, §§ 4º E 5º DA LEI N. 8.213/1991. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 114 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO *PER SE*, NÃO OBSTA A CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSCRITO EM PRECATÓRIO. VIABILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EX OFFICIO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE TRANSMISSÃO CREDITÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência deste Tribunal Superior considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – A cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República, permite ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na aquisição do direito creditício com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo Poder Público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos, abrangendo, inclusive, as parcelas de natureza alimentar.

IV – Conquanto o princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, estampado no art. 114 da Lei n. 8.213/1991, veda a cessão dos benefícios *per se*, obstando, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis, ao titular de crédito inscrito em precatório, inclusive o oriundo de ação previdenciária, faculta-se a transferência creditícia do título representativo a terceiros, porquanto direito patrimonial disponível passível de livre negociação.

V – A possibilidade de cessão de precatórios decorrentes de ações previdenciárias não impede o juiz de controlar *ex officio* a validade de sua transmissão, negando a produção de efeitos a negócios jurídicos eivados de

nulidade, independentemente de ajuizamento de ação própria, como dispõe o art. 168, parágrafo único, do Código Civil.

VI – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.896.515/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.091.443/SP, JULGADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/1991, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.

2. O precedente Resp 1.091.443/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, firmado pelo rito dos recursos repetitivos, não tem qualquer aplicabilidade no caso concreto, pois referido recurso não versa sobre a cessão de créditos de natureza previdenciária, mas sim sobre substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário, com dispensa de autorização ou do consentimento do devedor, situação que, como demonstrado, não se identifica com a tratada nestes autos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos E Dcl no **REsp** n. 1.934.524/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em, DJe de 26/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "o art. 114 da Lei n. 8.213/1991 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso" (REsp n. 436.682/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 28/6/2006, p. 224). Precedentes: AgInt no REsp n. 1.882.084/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, DJe de 18/04/2022; AgInt nos Edcls no REsp n. 1.849.130/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021.

2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.923.742/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/04/2023) .

Por fim, nas palavras do presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, a intelecção do Supremo Tribunal Federal, aparentemente, é de não conhecer da matéria nos recursos extraordinários interpostos nas origens, em razão da necessidade de reinterpretação das normas infraconstitucionais nos termos dos seguintes julgados: (ARE 1555337 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-08-2025, DJe 29-08-2025); (ARE 1480166 AgR,

Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 29-04-2024, DJe 03-05-2024).

Por todo o exposto, pelo que se depreende da leitura das conclusões acima, a questão controversa quanto à possibilidade ou não da cessão do crédito oriunda de ação previdenciária inscrito em precatório precisa ir além da simples possibilidade da sua negociação, mas também pode o(a) magistrado(a) perquirir o controle do negócio jurídico de transmissão do crédito, em atendimento ao art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Portanto, sugiro uma alteração redacional do enunciado da tese, de modo a incluir na tese a possibilidade, ou não: i) da cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório e ii) se cabe o controle judicial, *ex officio*, da regularidade do negócio jurídico.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.217.133/RS e o REsp 2.217.137/RS, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia:

“Definir se é possível a i) a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório e ii) se cabe o controle judicial, ex officio, da regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil”.

b) suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e do art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0192703-6

**ProAfR no
REsp 2.216.815 / RS**

Número Origem: 50336774420244040000

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial - Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO : OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG0135093
RECORRIDO : MARILIA SCALZILLI SILVEIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA FREIBERG - MS014233
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível: i) a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório e ii) se cabe o controle judicial, ex officio, da regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.